**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.497 - AL (2019/0068698-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MARCO BUZZI** |
| AGRAVANTE | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | : | RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - AL010132 |
| AGRAVADO | : | INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDENCIA |
| ADVOGADOS | : | FERNANDO IGOR ABREU COSTA - AL009958<br>LEONIDAS ABREU COSTA - AL009523<br>BRUNNO DE ANDRADE LINS - AL010762<br>Denys Blinder E OUTRO(S) - AL154237 |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15), interposto por BANCO DO BRASIL SA em face da decisão monocrática (fls. 562/572, e-STJ) que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: i) incidência da Súmula 282/STF à violação dos arts. 17, 240, 332, § 1º, 509, § 2º, 783 do CPC/15, 95, 97, 98, do CDC e 1º, § 2º, da Lei 6.899/1987; ii) o arbitramento dos honorários se deu em consonância com o entendimento do STJ, devendo ser aplicada a Súmula 83/STJ à ofensa ao art. 85, § 2º, do CPC/15; iii) o dissídio jurisprudencial não preenche os requisitos do art. 1.029, § 1º, do CPC/15. Negou-se seguimento ao apelo nobre (quanto à afronta aos arts. 485, VI, do CPC e 16 da Lei 7.347/1985) em razão da conformidade do acórdão recorrido com o decidido nos Temas 723 e 724/STJ.

Na petição de agravo (fls. 574/583, e-STJ), a parte alega, em síntese: a) a tese recursal encontra-se devidamente prequestionada, logo, inaplicável a Súmula 7/STJ; b) a divergência jurisprudencial merece ser conhecida, pois demonstrou a similitude fática entre os casos confrontados; c) não há falar em incidência da Súmula 282/STF, eis que os arts. 17, 240, 332, § 1º, 509, § 2º, 783 do CPC/15, 95, 97, 98, do CDC e 1º, § 2º, da Lei 6.899/1987 foram objeto de debate pela Corte local; d) negar seguimento ao recurso contraria o princípio da segurança jurídica, o devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Contraminuta ao agravo às fls. 586/595, e-STJ.

É o relatório.

Decido.

**1.** O agravante não impugnou, especificadamente,a incidência da Súmula 83/STJ.

O agravo em recurso especial que deixa de afastar os fundamentos que levaram à inadmissão do recurso não deve ser conhecido, nos termos do artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil, que assim dispõe *in verbis*:

> Art. 932. Incumbe ao relator:
> [...]
> III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

É dever da parte agravante (à luz do princípio da dialeticidade) demonstrar o desacerto do magistrado ao fundamentar a decisão impugnada, atacando especificamente

e em sua totalidade o seu conteúdo, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, o que não ocorreu na espécie, uma vez que as razões apresentadas contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não impugnam todos os fundamentos do *decisum*.

A propósito, entendimento recente da Corte Especial, firmado no EAREsp 746.775/PR, no qual se ressaltou que o julgado que inadmite o apelo nobre é incindível, devendo ser impugnado em sua totalidade.

Por oportuno, transcreve-se a ementa do aludido *leading case*:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos.
> (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018)

Ainda nesse sentido: AgInt no AREsp 1316259/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 07/12/2018; AgInt no AREsp 1295655/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2018, DJe 26/10/2018.

**2.** Do exposto, com amparo no artigo 932, III, do CPC/15, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator